

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Irineu Francisco Barreto Junior; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-730-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), na cidade de Porto Alegre - Rio Grande do Sul, nos dias 14 a 16 de novembro, elegeu como tema "Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito", e propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho 53 foi coordenado por Prof. Dr Sébastien Kiwonghi Bizawu, Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior.

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Os mandamentos consagrados na Constituição Federal de 1988 e insculpidos nos pactos e acordos internacionais, dos quais o país é signatário, norteiam a abordagem temática dos artigos defendidos no congresso. As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam desde o direito à morte digna, questões alusivas à cidadania e direitos políticos, políticas públicas focalizadas em idosos, crianças e adolescentes; acesso judicial à medicamentos, exames e tratamentos em saúde, assim como enfoques emergentes que miram a interface entre o fenômeno jurídico e as novas tecnologias de comunicação e informação.

Teóricos modernos e contemporâneos oferecerem o embasamento hermenêutico dos estudos apresentados, dentre os quais destacam-se Hanna Arendt, Robert Alexy e François Ost, entre outros de igual relevo e alcance analítico.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolve o Neoconstitucionalismo e a constitucionalização dos direitos. Essa mirada, simultaneamente, expande o escopo dos direitos fundamentais e provoca uma série de desafios à sociedade brasileira, especialmente de que forma oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e esgarçamento político e social.

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite. Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu. Escola Superior Dom Helder Câmara.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A PERSPECTIVA DE HANNAH ARENDT SOBRE O ESTRANGEIRO E A
DIFICULDADE EMPREGATÍCIA NO BRASIL**

**HANNAH ARENDT'S PERSPECTIVE ON FOREIGN AND EMPLOYMENT
DIFFICULTY IN BRAZIL**

**Ingrid de Figueiredo Lopes
Yasmin Condé Arrighi**

Resumo

O trabalho tem como objetivo analisar a política brasileira de tratamento dos imigrantes. A abordagem histórica sobre migrações, especialmente na Alemanha nazista, foi a escolha metodológica para a compreensão do tema. Destaca-se como são produzidos os apátridas, conceito chave em que Hannah Arendt designa a população com o sentimento de não pertencimento a uma nação. Além disso, sinaliza como a elaboração da nova lei sobre a imigração no Brasil continua dificultando o acesso ao emprego. Desta forma, a pesquisa conclui que o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou as mudanças dos tratados internacionais, bem como não atende completamente às determinações constitucionais.

Palavras-chave: Apátridas, Emprego, Filosofia, Imigração, Refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze the Brazilian policy of treatment of immigrants. The historical approach to migration, especially in Nazi Germany, was the methodological choice. It highlights how stateless people are produced, key concept in which Hannah Arendt designates the population with the feeling of not belonging to a nation. In addition, it signals how the new law on immigration in Brazil continues to hamper access to employment. In this way, the research concludes that the Brazilian legal system did not follow the changes of the international treaties, as well as does not fully comply with the constitutional determinations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stateless people, Employment, Philosophy, Immigration, Refugees

INTRODUÇÃO

O fluxo migratório é uma característica da ação humana no planeta, desde quando o homem deixou de ser sedentário e passou a ser nômade. Dito isto, tanto as migrações internas quanto as migrações externas fazem parte da história da humanidade e são resultados de diversos fatores de atração populacional.

Hoje, com a globalização, a mobilidade humana entre os Estados nacionais ganha um novo contorno nas discussões, uma vez que, contraditoriamente, abrem-se as fronteiras nacionais para o capital, através da formação de blocos econômicos, mas fecham-se as portas para as migrações externas.

O presente trabalho justifica-se por contribuir para a reflexão atual sobre as migrações externas, explicando o papel do direito internacional e das políticas brasileiras migratórias. Ainda, aborda as questões defendidas pela Organização das Nações Unidas – ONU e pelos tratados em que o Brasil é signatário.

Diante disso, o objetivo principal é analisar a política brasileira para o tratamento dos imigrantes no contexto atual, sendo, a questão central do estudo, a análise de como o conceito de apátrida conseguiu colaborar para a elaboração da nova lei de migração.

A metodologia utilizada para tal trabalho é um estudo teórico e expositivo, com o objetivo de analisar os conhecimentos já produzidos sobre o tema. Desta forma, a pesquisa tem, como fonte primária, a publicação parlamentar do Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil.

Por outro lado, como fontes secundárias, foram utilizados relatórios de pesquisas, bibliografia e documentários que contribuíram para o conhecimento histórico do tema, sendo as obras de Hannah Arendt, em especial, apreciadas como o principal embasamento teórico.

Para o desenvolvimento do tema, a pesquisa foi dividida em quatro capítulos, a saber: o primeiro trata de uma abordagem histórica sobre as origens do totalitarismo; o segundo minudencia tal regime político e sua responsabilidade pela migração durante a Segunda Guerra Mundial, transformando-os em apátridas; o terceiro contextualiza a situação dos imigrantes até os dias de hoje; o quarto possui foco na situação brasileira do imigrante a partir do anteprojeto de lei; e, por fim, o quinto avalia como a nova Lei de Migração interfere nas oportunidades de emprego para os imigrantes no Brasil.

CAPÍTULO 1 – AS ORIGENS DO TOTALITARISMO

É comum haver confusão entre o regime totalitário e o movimento autoritário pelo fato de existir pontos convergentes, visto que, em ambos, há uma subordinação dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo; e repressão a qualquer tipo de oposição política e ideológica.

O autoritarismo abarca algumas condições existentes no totalitarismo, como, por exemplo, a censura aos meios de comunicação e a utilização da repressão, do medo e da violência, mas o nível de dominação é menos agressivo.

No autoritarismo, a título de ilustração, o povo é levado à obediência passiva dos atos governamentais, de forma que o governo possa atuar de modo centralizador, ao passo que, no totalitarismo, há um líder conduzindo o povo à participação através dos meios de comunicação e da propaganda.

Sendo assim, o totalitarismo requer uma participação ativa dos indivíduos a favor da ideologia do Estado em toda e qualquer esfera da vida, isto é, o objetivo é a adesão voluntária da população ao sistema implementado. (ARENDT, 2013)

Desta forma, por se tratar de uma adesão à ideologia e reformulação social, as análises feitas por Hannah Arendt constataram que um dos períodos mais desastrosos do século XX, quiçá do mundo, é conhecido pelo nome de nazismo.

A partir da tomada de poder em 1933, o governo alemão tornou-se centralizador e desarticulou a resistência de grupos sociais, usando o medo como forma de agregação ideológica para alcançar uma dominação total. Tal dominação, na visão de Hannah Arendt (2013), seria um projeto criado por Adolf Hitler para expandir mundialmente a raça pura alemã.

Para isso, o totalitarismo nazista almejava a conquista de territórios para que o Estado se tornasse uma grande potência, através da repressão política e ideológica, bem como da subordinação dos poderes, pois somente deveria haver um único partido com um único líder, carismático e facilmente substituído. (ARENDT, 2013)

Outra condição essencial para a instauração desse regime é o número populacional, isto é, deverá haver um número relevante de indivíduos a serem sacrificados pelo sistema, a fim de que a outra parcela dos indivíduos se enxergue como membros pertencentes do Estado.

Além disso, é necessário que o direito interno dos Estados esteja apático e sem afetar o cenário internacional. Neste sentido, as professoras Vanessa Berner e Carolina Genovez (2013) lecionam que o direito de mudar de nacionalidade é a base das migrações, mas cabe aos

Estados regulamentar o artigo 15 da DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos - em seus direitos internos.

Para esta instauração, em 14 de julho de 1933, o governo alemão determinou que o partido nacional-socialista dos trabalhadores fosse o único partido da Alemanha e fortaleceu as suas forças paramilitares com um programa armamentista acelerado.

Desta forma, o regime nazista passou a repudiar os judeus até que o ódio fosse desastrosamente implantado. Neste sentido, Hannah Arendt (2013) revela que o imperialismo europeu e as formas de segregação vivenciadas no século XIX, serviram como um “estágio preparatório para as catástrofes vindouras”.

Tal regime eclodiu na crescente crise econômica, social e política da época, dando margem para a população rejeitar as formas tradicionais de comando e, em um antissemitismo, permitir discursos que culpabilizavam os judeus pela recessão.

Isto posto, Hannah Arendt (2013, p. 439) compreende que a instabilidade gerada na sociedade alemã trouxe a desestruturação das classes e o fim dos seus objetivos coletivos, transformando-as em massa, conforme suas palavras relatam:

Os movimentos totalitários são possíveis onde quer que existam massas que, por um motivo ou outro, desenvolveram certo gosto pela organização política. As massas não se unem pela consciência de um interesse comum e falta-lhes aquela específica articulação de classes que se expressa em objetivos determinados, limitados e atingíveis. O termo massa só se aplica quando lidamos com pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou a sua indiferença, ou a uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse coletivo, seja partido político, organização profissional, ou sindicato de trabalhadores. Potencialmente, as massas existem em qualquer país e constituem maioria das pessoas neutras e politicamente indiferentes, que nunca se filiam a um partido e raramente exercem o poder de voto.

Além dos judeus, o governo alemão também considerava inimigos do Estado aqueles com alguma deficiência física ou distúrbios mentais, sem contar com os de raças, etnias e orientações sexual distintas dos padrões da sociedade daquela época.

Tais grupos minoritários eram tão indesejados ao ponto de serem submetidos, inclusive, a diversos experimentos médicos para avaliarem a reação de substâncias químicas em seus corpos, sendo, este método, considerado como uma espécie de eutanásia pelo fato de poderem levar os indivíduos ao sofrimento extremo ou a morte.

É importante ressaltar que, naqueles tempos, a palavra eutanásia não possuía o mesmo significado dos dias atuais. Para o governo nazista, a eutanásia estava associada a eugenia, no sentido de higienização social e purificação da raça humana. (SZKLARZ, 2005)

Por volta de 1938, Hitler autorizou os médicos a exterminarem os deficientes crônicos, pois estes eram considerados fardos sociais e econômicos para o Estado, já que não poderiam fazer parte da população economicamente ativa por estarem fisiologicamente impedidos.

Para isso, a primeira câmara de gás foi construída com a finalidade de assassinar mais de 100 mil deficientes físicos e pacientes psiquiátricos. Posteriormente, mais câmaras foram fabricadas e utilizadas em campos de concentração para os homicídios em massa, contribuindo para um genocídio dos judeus.

A título de curiosidade, Auschwitz, atualmente localizado no sul da Polônia, não foi somente o maior campo de concentração da história alemã, mas também o maior fornecedor de mão de obra escrava, onde ficava a cargo do exército nazista escolher quem trabalhava e quem iria para as câmaras de gases.

O grandioso plano de Adolf Hitler só foi bem sucedido por conta do forte envolvimento populacional e da falta de consciência desse mesmo povo, em relação ao rumo que a Alemanha estava tomando. Sobre a população alemã, Hannah Arendt (2013, p. 606) entende que:

A tentativa totalitária de tornar supérfluos os homens, reflete a sensação de superfluidade das massas modernas numa terra superpovoada. O mundo dos agonizantes, no qual os homens aprendem que são supérfluos através de um modo de vida em que o castigo nada tem a ver com o crime, em que a exploração é praticada sem lucro, e em que o trabalho é realizado sem proveito, é um lugar onde a insensatez é diariamente renovada.

Portanto, o totalitarismo é um fenômeno do século XX que consiste em possuir somente um líder comandando todo o Estado, de modo que a aplicabilidade das leis seja reconfigurada para um personagem singular substituir a normatividade.

CAPÍTULO 2 – O SIGNIFICADO DE APÁTRIDAS

Historicamente, após o fim da Segunda Guerra Mundial, os olhares se voltaram para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento de tratados internacionais, por conta da necessidade iminente de proteção aos direitos que haviam sido fortemente agredidos no totalitarismo, nazismo e stalinismo.

No entanto, o totalitarismo alemão inaugurou um novo estilo de dominação e parte da população era tratada de forma superficial, sendo socialmente excluída e descrente de direitos básicos, pois viviam na crueldade dos campos de concentração.

Celso Lafer (1988) relembra que, com o fim da Primeira Guerra Mundial e a derrota da Alemanha para a Tríplice Entente - formada pela Inglaterra, Rússia e França -, as nacionalidades foram suspensas. Desta forma, parte da sua população era considerada apátrida, isto é, sem nacionalidade, sem estado e sem nação.

Com a desnacionalização alemã, tais indivíduos não tinham pátria e, dentro do próprio país, não possuíam garantias jurídicas nem proteção dos direitos humanos, sendo completamente submetidos a soberania dos Estados. Neste sentido, as palavras de Celso Lafer (1988, p. 302) resumem muito bem o fenômeno da desnacionalização ocorrido no totalitarismo:

A desnacionalização tornou-se uma poderosa arma da política totalitária, e a incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor a sua escala de valores até mesmo sobre os países oponentes. Aqueles a quem haviam escolhido como refugio da terra – judeus, trotskistas, etc – eram realmente recebidos como o refugio da terra em toda parte.

A ascensão do nazismo aumentou com o sentimento de descrença que impedia os alemães de se reerguerem, principalmente após o Tratado de Versalhes ser assinado, em 1919, exigindo o pagamento de indenizações exorbitantes por parte da Alemanha, referente à perda da Primeira Guerra Mundial.

Hitler aproveitou o frágil momento e utilizou-se do discurso de “líder messiânico” para convencer a população de reerguer a economia e a política. Assim, colocou esperança em seu povo para conseguir priorizar uma forte política externa sem que houvesse oposição, de forma que os seus atos de terrorismo não ficassem em evidência. (KOGUCHI, 2015)

Vale lembrar que as raízes do antissemitismo nasceram muito antes do nazismo existir, por isso que os seus ideais marcaram toda a história europeia e não só a história alemã, uma vez que tais princípios enraizaram-se na cultura da Alemanha, da Áustria, dentre outros países.

Com a situação de crise agravada em todas as esferas sociais e com os grandes cargos governamentais ocupados por judeus, Hitler os coloca como inimigo comum, implantando o totalitarismo ao adquirir a característica de líder do povo.

O totalitarismo só é eficaz quando existe um único líder capaz de dar ordens. Por essa razão, neste regime, há censura em todos os meios de comunicação, sendo veiculadas somente os ideais autorizados pelo ditador. (ARENDT, 2013)

Em 1918, a República de Weimar foi a tentativa de traçar um novo caminho para a Alemanha, sobretudo por estar baseada na liberdade dos indivíduos. Logo, em abril de 1925, houveram as eleições presidenciais alemã e os nazistas conquistaram a posição de maior partido dentro do Reichstag, o parlamento de Berlim.

O presidente do Reichstag indicou Hitler para o cargo de chanceler em 1933, e, com o poder em suas mãos, a perseguição a certos grupos e minorias foi alavancada. Com isso, os apátridas foram ficando, cada vez mais, em evidência.

O fenômeno da desnacionalização fazia parte do aparato totalitário, na medida em que realizavam a destituição moral, jurídica, psíquica e física dos inimigos do Estado. Portanto, de acordo com as seguintes palavras de Hannah Arendt (2013, p. 369), eram considerados apátridas, pois, “uma vez fora do seu país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra”.

Ainda nas palavras de Hannah Arendt (2013, p. 527), o conceito de apátridas “se baseia na solidão, na experiência de não se pertencer ao mundo, que é uma das mais radicais e desesperadas experiências que o homem pode ter”.

Portanto, o totalitarismo é uma forma malíssima de governo, porquanto, além de destruir completamente o espaço público, também isola o indivíduo de qualquer tipo de ação política. Assim, a experiência alemã revela a destruição da vida privada, seja pelo medo ou pelo terror, transformando o indivíduo em inimigo, em uma mera peça descartável passível de alimentar todo o sistema criado.

CAPÍTULO 3 – A IMIGRAÇÃO E O DIREITO BRASILEIRO

De início, ressalta-se que, após a Segunda Guerra Mundial e, posteriormente, a Guerra Fria, o mundo ficou dividido entre o capitalismo e o comunismo. Ainda, o desenvolvimento das indústrias bélicas aumentou consideravelmente, de modo que os países passaram a dispor de um verdadeiro potencial de destruição.

Durante a Guerra Fria, os países adotaram a segurança nacional para tentar controlar os imigrantes, por conta do medo de o nazismo alavancar uma guerra nuclear entre as superpotências da época, União Soviética e Estados Unidos da América.

O totalitarismo culminou em diversos regimes conservadores, como, por exemplo, as ditaduras da América Latina, em especial, a do Brasil, em 1964. Tal ditadura resultou na Lei n. 6.815/1980, o Estatuto do Estrangeiro, que abrangia a situação jurídica do estrangeiro no direito interno brasileiro.

Graças aos conflitos do século XX, tanto a imigração voluntária quanto a involuntária passaram a ficar em evidência. Nas palavras das professoras Vanessa Berner e Carolina Genovez (2013, p. 02), a imigração voluntária é “quando o deslocamento se dá com vistas as melhores condições de vida, muitas vezes impulsionado pela busca por mais oportunidades de trabalho”, enquanto na imigração involuntária (ou imigração forçada) há “a fuga de seres humanos de guerras; perseguições políticas; raciais, religiosas; ou de desastres ambientais”.

No mundo contemporâneo, há um intenso fluxo migratório por causa do domínio capitalista, onde as desigualdades e a exclusão social se tornam mais alarmantes. Portanto, a questão migratória perpassa, em muitos casos, a necessidade básica do indivíduo, pois as crises geram um desconforto tão grande ao ponto dos indivíduos buscarem uma vida melhor. (BERNER; GENOVEZ, 2013)

É possível analisar o fato de a União Europeia ser um bloco econômico que preconiza a supranacionalidade, bem como a livre circulação de mercadorias, pessoas e capitais dos seus países signatários. No entanto, questiona-se o motivo xenofóbico de não aceitarem os refugiados sírios. (AGUIAR, 2014)

Ou seja, é de fácil notoriedade a diferença de tratamento que ocorre entre os indivíduos migrantes nacionais dos Estados membros de tal bloco econômico e os migrantes externos dos Estados que não são membros, tanto no tratamento quanto na abertura das fronteiras.

Mesmo com todas essas limitações jurídicas, o número de migrantes vem aumentando, principalmente os com objetivo de fugir das ações terroristas e da formação de um Estado Islâmico por grupos extremistas no Oriente Médio, região geograficamente próxima à Europa.

No que tange ao fluxo migratório brasileiro, o início se deu com a chegada dos portugueses e dos africanos trazidos para enfrentar o trabalho escravo. Após 1850, com a Lei Eusébio de Queiroz proibindo o tráfico negreiro, imigrantes europeus, judeus e japoneses chegaram para atender as demandas de trabalho, sendo um dos responsáveis pela diversidade cultural do país.

Sob o aspecto jurídico, o Estatuto do Estrangeiro abarca os direitos, deveres e condições dos imigrantes. Tal legislação, por ter sido elaborada em 1980, no período da ditadura militar, apresenta resquícios de cunho autoritário e conservador ao apresentar o estrangeiro, no seu artigo segundo, como uma ameaça ao país.

A Lei n. 9.474/1997, a Lei dos Refugiados, trata daqueles que temem “ser perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”, por estarem fora do país de sua nacionalidade e por não poder valer-se da proteção de tal país, conforme incorporação do artigo primeiro, da Convenção de Genebra de 1951.

Além disso, a lei criou o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão responsável pela avaliação dos pedidos de reconhecimento como refugiado, garantindo os direitos mínimos para este indivíduo.

No entanto, a reformulação do Estatuto do Estrangeiro só começou a ser repensada após a Lei n. 11.961/2009, a Lei da Anistia Migratória, considerada um avanço para a regularização dos imigrantes, que entram clandestinamente no Brasil ou que não conseguem completar os trâmites para manter a sua permanência.

Ainda, permite que o estrangeiro em situação irregular possa conseguir o visto de residência provisória de dois anos, além de adquirir os direitos e deveres dos nacionais, livre circulação no território, acesso ao trabalho, educação, saúde e justiça.

O ponto de encontro com o debate de Hannah Arendt é mais próximo do que parece, visto que os refugiados sofrem discriminação por motivos religiosos, raciais e étnicos, tal como os judeus e negros sofriam ao longo do regime totalitário alemão. (RAMOS, 2014)

Em 2013, o Ministério da Justiça, através da Portaria n. 2.162, autorizou a criação do Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes para pôr fim nos resquícios da ditadura e trazer o escopo dos direitos fundamentais, igualando a política externa com o discurso interno brasileiro.

Tal anteprojeto visa modificar completamente os pilares do direito migratório, a fim de transformá-lo em uma verdadeira democracia, preconizando os princípios constitucionais básicos, dentre eles, o Princípio da Igualdade.

Além disso, o imigrante passará a ter as condições mínimas de dignidade humana já garantidas nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, sendo tratado como um cidadão capaz de participar ativamente da comunidade social.

Os conceitos trazidos por Hannah Arendt podem ser vistos na política brasileira, principalmente pelo fato dos imigrantes serem considerados discriminados e explorados ao tentar ingressar no mercado de trabalho formal.

Sobre essas dificuldades encontradas, conforme já mencionado anteriormente - mas tamanha a importância que será repetido - a própria Hannah Arendt (2013, p. 369) entende que “uma vez fora do seu país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refúgio da terra”.

O Projeto de Lei n. 288/2013, elaborado pelo senador Aloysio Nunes, foi sancionado pelo Presidente Michel Temer em maio de 2017. Com isso, foi criada a nova lei de migração, a Lei n. 13.445/2017, revogando o Estatuto do Estrangeiro em sua integridade.

A nova lei possui um viés voltado para os direitos humanos e abandona a ideia de que os imigrantes são uma ameaça à segurança nacional. Neste sentido, conforme as palavras de Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira (2017), profissional do Observatório das Migrações Internacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a Lei de Migração:

[...] representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior.

Portanto, o grande enfoque que os direitos humanos ganhou, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, foi na luta contra a exploração e a escravização dos imigrantes, preconizado pela dignidade da pessoa humana para que os indivíduos cheguem no Brasil com mínimas condições de sobrevivência.

CAPÍTULO 4 – A EXCLUSÃO SOCIAL DO IMIGRANTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abraçou os direitos e deveres dos cidadãos na sociedade democrática. No entanto, mesmo com o respaldo constitucional, é possível notar que o Congresso Nacional vem enfraquecendo, cada vez mais, os valores defendidos pelas minorias.

Apesar de o Brasil ser signatário dos principais tratados internacionais sobre os Direitos Humanos, a sua aplicação no direito interno é extremamente árdua, pois a visão enraizada de que o imigrante trará prejuízos é consensual entre a política e a população.

Atualmente, tal como ocorria naquela época, a tendência é de exclusão destes indivíduos, pois somente os nacionais poderiam ser considerados cidadãos e capazes de desfrutar da proteção das instituições legais, enquanto os imigrantes deveriam ser regidos por uma lei de exceção. (AGUIAR *et al.*, 2001)

Isso torna o fenômeno da desnacionalização em massa bem característico, onde, na verdade, cada indivíduo constituído dentro de um espaço público deve possuir os mesmos direitos e garantias de seus semelhantes.

Neste ponto, Hannah Arendt (1978) entende que, quando um indivíduo é excluído da sociedade, ele perde o seu direito de ação. Isto é, continua possuindo o direito de pensar, mas não possui, por exemplo, o direito de opinar e de viver em uma sociedade democrática estruturalmente organizada.

A partir do momento em que o Estado brasileiro não consegue garantir a proteger dos direitos humanos, atrelado com tamanha corrupção escancarada e a insatisfação de cada indivíduo com as posturas governamentais, a brecha para que políticas totalitárias surjam, suprimindo a desnacionalização, cresce a cada dia.

Ou seja, os pensamentos arendtianos (ARENDT, 2013, p. 14) determinam que a perda do caráter e do sentimento de pertencimento em determinada nação, junto da sensação de perda de todos os direitos básicos, dá margem ao regime totalitário, vide:

O antissemitismo (não apenas ódio aos judeus), o imperialismo (não apenas a conquista) e o totalitarismo (não apenas a ditadura) – um após o outro, um mais brutalmente que o outro – demonstram que a dignidade humana precisa de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei na terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade, mas cujo poder deve permanecer estritamente limitado, estabelecido e controlado por entidades territoriais novamente definidas.

De modo que dialogue com a atual realidade do Brasil, país de economia emergente e alvo dos imigrantes desde 1990, sobretudo pelo fato de possuir altos índices de turismo, é preciso que a nova Lei de Migração esteja sempre atualizada para que o estrangeiro não encontre dificuldades em sua visita.

Para que o imigrante tenha uma passagem (ou permanência) tranquila, o governo brasileiro deverá tratá-los conforme a ética da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Portanto, é preciso haver um equilíbrio entre as necessidades do Estado em preservar seus cidadãos com as necessidades de uma solidariedade global, independente da nacionalidade do indivíduo.

Neste ponto, é importante ressaltar que, assim como os apátridas, os refugiados também almejam o aparato do direito interno para atender às determinações internacionais. Além disso, o governo deve atentar-se para a necessidade de sua inclusão no mercado de trabalho, devendo analisar que há benefício mútuo no âmbito dessas relações, tanto para os imigrantes quanto para o país.

Isto ocorre, principalmente, pelo fato de que somente no primeiro trimestre do ano de 2013, o Brasil concedeu 660 autorizações de estadia no país e, desde então, o número cresce assustadoramente. Logo, é de fácil percepção a quantidade de mão de obra chegando no país em busca de oportunidades de trabalho para exercer as suas atividades laborais. (MTE, 2013)

Um grande avanço nos últimos anos, além da promulgação da Lei de Migrações, foi a criação da Autoridade Nacional Migratória, “para coordenar a ação do Estado brasileiro nesse setor, para facilitar a regularização migratória, assim promover a inclusão daqueles que estão aqui estabelecidos”, visando a reestruturação dos imigrantes ilegais e dos novos que chegarão. (VETURA *et al.*, 2014)

Logo, o direito brasileiro, mesmo com as dificuldades relacionadas às diferenças culturais, tem se dedicado para tentar fornecer direitos iguais tanto para os nacionais quanto para os estrangeiros. Desta forma, qualquer indivíduo estabelecido no território brasileiro possuirá condições de vida digna e um trabalho justo, evitando a exclusão social.

CAPÍTULO 5 – DIFICULDADES PARA O TRABALHO NO BRASIL

De acordo com a proteção da Lei de Migração, tanto os refugiados como os imigrantes que passaram a viver no Brasil, possuem liberdade para empreender ou trabalhar no país, desde que preencham todas as mesmas exigências feitas a qualquer cidadão brasileiro em território nacional.

Neste sentido, é importante salientar que a Lei de Migração dispõe no seu artigo quarto, que “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, bem como, conforme o inciso XI deste mesmo dispositivo, são asseguradas a “garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.

Ou seja, tal dispositivo estabelece que todos os imigrantes legais, apátridas, refugiados ou solicitantes de refúgio, possuem os mesmos direitos que os brasileiros natos, inclusive nas questões trabalhistas ou empreendedoras, para abrir seus próprios negócios, devendo estar com o Registro Nacional Migratório - RNM, concedido pelo Ministério da Justiça, em dia.

No entanto, nem tudo é tão fácil como os textos legais buscam aparentar. Na prática, os imigrantes, principalmente os refugiados e os apátridas, encontram muita dificuldade para regularizar a sua situação como trabalhador, uma vez que as burocracias se tornaram um enorme empasse na vida destas pessoas.

Ocorre que, as burocracias passaram a ser responsabilidade de diferentes órgãos públicos brasileiros, expressos em diversos dispositivos da Lei de Migração, como o Conselho Nacional de Refugiados - CONARE, vinculado ao Ministério da Justiça; o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego; a Polícia Federal; e, ainda, o Ministério das Relações Exteriores.

É importante lembrar que o exercício de atividades laborais por parte dos refugiados e apátridas é um direito fundamental que colabora para a eficácia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto que é um dos meios mais eficazes de incluí-los na sociedade brasileira, conforme o doutrinador Gustavo Henrique Paschoal (2012, p. 113) salienta:

Para este estrangeiro, que se encontra em um país, não raras vezes desconhecido, em condições especiais, ou seja, fugindo de sua pátria por temer a perda de sua própria vida ou a de seus familiares por razões as mais variadas possíveis, num ambiente estranho, cercado por pessoas estranhas, que sequer

falam sua língua, o trabalho é de suma importância para que este indivíduo possa adaptar-se, ainda que temporariamente, ao local em que, forçadamente, passou a viver. O trabalho, certamente, auxiliaria o refugiado a superar (ou tentar superar) as dores da perseguição sofrida, bem como as saudades de casa, além de colaborar no processo de adaptação ao ambiente, conhecendo novas pessoas e fazendo novos amigos.

No entanto, os imigrantes, refugiados e apátridas, mesmo com o dever de percorrer um longo caminho para se legalizarem no Brasil, devem lembrar-se que uma das funções estabelecida ao Ministério do Trabalho e Emprego pela nova Lei de Migração é a elaboração de programas de políticas públicas para agilizar o processo referente à contratação empregatícia.

Isto ocorre pelo fato de o Direito do Trabalho não poder descriminalizar nenhum ser humano, independentemente de sua nacionalidade e da situação já estar formalmente regularizada, pois os direitos trabalhistas deverão ser garantidos a partir do momento em que forem preenchidos os requisitos mínimos para configura-los como empregado. Nesse sentido, o já menciona Gustavo Henrique Paschoal disserta (2012, p. 118):

Para o Direito do Trabalho não importa quem é o trabalhador, de onde veio ou em que condições ele se encontra prestando serviços. Presente na relação jurídicolaboral os elementos dos art. 2º e 3º da CLT, tem o trabalhador direito ao recebimento de todos os haveres remuneratórios previstos em leis, normas coletivas, contratos de trabalho ou regulamentos empresariais, sem nenhuma exceção. Reconhecendo o refugiado como empregado, o direito do trabalho, para protegê-lo contra a sanha capitalista, garante a ele direitos laborais mínimos, os quais estão previstos, como já exposto, no art. 7º da CF e ao longo do texto da CLT. Para o direito do trabalho, o comportamento xenofóbico é inaceitável e deve ser banido do meio social, haja vista que os estrangeiros e, em especial, os refugiados, têm os mesmos direitos previstos em lei que os nacionais, e tais direitos são protegidos e defendidos, independentemente das condições pessoais do ofendido. O direito do trabalho não enxerga um nacional ou um estrangeiro prestando trabalho: ele vê uma pessoa prestando trabalho e alguém se enriquecendo como o trabalho daquele indivíduo. Se este for um refugiado, tal condição não tem a menor relevância para que ele possa reivindicar a proteção de seus direitos juslaborais.

A dificuldade que esses sujeitos sofrem não são poucas, em razão do alto índice de precariedade e exploração no ramo empregatício, perpassando por todos os dizeres da nova legislação de migração, bem como das determinações em tratados internacionais e princípios humanitários mundialmente consagrados.

A oportunidade de mudar de vida com o suor do seu próprio trabalho, de forma digna, isto é, sem precariedade, discriminação e exploração, é a melhor maneira para que as políticas públicas de migração social e capacitação laboral sejam cada vez mais eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O massacre que o mundo presenciou deu respaldo para uma nova reorganização mundial, com os direitos humanos, na forma de tratados internacionais, visando a proteção dos direitos fundamentais do homem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos veio para coibir toda forma de repressão e é neste momento que surge uma nova forma de pensar, a respeito dos direitos humanos, em todos os países.

Após a Segunda Guerra Mundial e o alto índice de extermínio dos judeus, a questão dos estrangeiros destituídos de direito se tornou protagonista no cenário internacional. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou tais mudanças internacionais, por conta do Estatuto do Estrangeiro ter sido criado no regime ditatorial e excluir o estrangeiro do corpo social.

Apesar da promulgação a nova Lei de Migrações, responsável por revogar todo o antigo Estatuto do Estrangeiro, resta claro que o direito interno brasileiro vem tentando atender todas as necessidades do direito internacional e das garantias constitucionais, mas é preciso que o governo continue elaborando políticas públicas para acolher, cada vez mais, estes imigrantes.

Um grande avanço da Lei de Migrações foi a adesão à visão moderna do imigrante, principalmente por ser contrária a de Hannah Arendt. Atualmente, o imigrante é visto como uma possibilidade de desenvolvimento social e econômico, respeitando os direitos humanos e as questões humanitárias.

Para isso, os imigrantes, refugiados e apátridas necessitam de uma proteção especial para que consigam se reestruturar após todo o sofrimento e situações de não reconhecimento que passaram em outros lugares até chegar no Brasil, para que se sintam acolhidos pela população e governo brasileiro.

Por fim, com políticas públicas concretas e equilibradas, o Brasil poderá promover o tão almejado desenvolvimento econômico correspondente a um país em desenvolvimento, com a participação tanto de seus brasileiros natos como daqueles que decidiram por residir aqui.

No entanto, não se deve esquecer que defender os interesses dos brasileiros é primordial, mas, diante da realidade de um mundo globalizado e com o capital sem fronteiras, as barreiras para os fluxos migratórios trazem, no mínimo, questões que devem ser refletidas tanto pelo governo quanto pela sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, João Catraio. O que vale pra mim, não vale pra você: as contradições no direito de movimento da União Europeia; à luz dos casos El-Dridi e dos Romani. In: Paula Wojcikiewicz Almeida. (Org.). **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. Módulo Europeu do Programa Jean Monnet da FGV - Direito. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014, v. 3, p. 45-71.
- AGUIAR, O. A.; BARREIRA, C. (Org.); ALMEIDA, J. C. S. (Org.); BATISTA, J. E. (Org.). **Origens do totalitarismo: 50 anos depois**. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. v. 1000. 215p.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.
- _____. **O sistema totalitário**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978.
- BERNER, V. O. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. **Revista Versus: Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE/UFRJ**, 2009, v. 3, pp. 68-78.
- BERNER, V. B.; GENOVEZ, Carolina. Trabalho, imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: Antônio Marcio da Cunha Guimarães, Eduardo Biacchi Gomes, Margareth Anne Leister. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, pp. 292-309.
- KOGUCHI, Thiago. **O mito Hitler**. In: Personalidades da história: Hitler, o ditador como você nunca viu. São Paulo: Alto Astral Editora, ano 1, n. 1, 2015, pp. 6-18.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como Direito Fundamental e a Condição de Refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá. 2012.
- RAMOS, Tainá Corrêa Barbosa. Direito dos refugiados: uma análise jurídica do ordenamento internacional, interamericano e europeu. In: Paula Wojcikiewicz Almeida. (Org.). **Revista do Programa de Direito da União Europeia**. Módulo Europeu do Programa Jean Monnet da FGV - Direito. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014, v. 3, p. 73-95.
- VENTURA, Deisy; RAMOS, André de Carvalho; DALLARI, Pedro; REIS, Rossana. **Uma Lei de Migrações para o Brasil**. Artigo de opinião. Folha de São Paulo, 2014. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/185553-uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil.shtml>. Acesso em: 26 julho 2018.
- OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**. Belo Horizonte, v. 34, n. 1, 2017, pp. 171-179.

SZKLARZ, Eduardo. **Nazismo**: Como Ele Pode Acontecer. 1. ed. São Paulo: Editora Abril, 2014.